



Número: **0835078-80.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20629 075	04/10/2021 11:51	ACP - Reforma das Residências Terapêuticas Estaduais (2)	Petição

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – ESTADO DO
PIAÚÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do seu representante legal signatário, com endereço na **Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, nesta cidade de Teresina, endereço eletrônico enymarcos@mppi.mp.br**, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32, II da Lei nº 8.625/93; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II, 7º I, II e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e com base nos inclusos **Inquéritos Cíveis Públicos nº 11/2017** (SIMP Nº 000047-027/2017 e 000304-027/2018 (apenso)), **nº 16/2017** (SIMP: 000072-027/2017) e **nº 17/2017** (SIMP: 000071-027/2017), e o **Procedimento Preparatório Nº 25/2020** (SIMP: 000088-027/2020); vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente nos termos do art. 12, II, do CPC, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Senador Arêa Leão, Nº 1650, Bairro Jockey Club, CEP: 64049-110, Teresina/PI, e a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do **Secretário Estadual de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto**, e da **Gerente de Atenção à Saúde Mental, Sra. Virgínia Elaine Pinheiro da Silva**, ambos com endereço para intimações na Av. Pedro Freitas, Nº 2002, Vermelha, Teresina/PI (Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI), aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito doravante expendidas.

1



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

I – ESCORÇO FÁTICO

O Brasil iniciou a reforma de sua rede de atendimento psiquiátrico a partir da década de 1980, com mudanças no paradigma da assistência prestada às pessoas com transtornos mentais. Neste período, constatou-se a ineficiência do modelo de assistência psiquiátrica asilar e carcerário até então adotado pelo poder público.

Exemplo clássico dessa forma antiquada e degradante de atendimento à população com transtornos mentais, o Hospital Colônia, em Barbacena, Minas Gerais, chegou a ter dezesseis óbitos por dia causados pelo total desamparo a que estavam submetidos seus internos¹. Modelos como esse, que fugiam do propósito de tratamento, reabilitação e reinserção social dos indivíduos com transtornos mentais, provocaram alterações no sistema psiquiátrico, que passou a buscar alternativas mais humanizadas de atendimento.

Nesse contexto de mudanças é que surgem os Serviços Residenciais Terapêuticos, instituídos pelo Ministério da Saúde como moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência e de hospitais de custódia, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.

O processo de reabilitação psicossocial deve buscar de modo especial a inserção do usuário na rede de serviços, organizações e relações sociais da comunidade. Ou seja, a inserção em um SRT é o início de um longo processo de reabilitação que deverá buscar a progressiva inclusão social do morador.

Na capital Teresina encontram-se atualmente em funcionamento quatro Residências Terapêuticas - RT's, com endereços a seguir destacados:

- **Rua Salomão Said, nº 477, Bairro São João;**
- **Rua Arimateia Tito, nº 681, Bairro Monte Castelo;**
- **Rua Jacob Almendra, nº 257, Bairro Porenquanto;**
- **Rua Paraíba, nº 1209, Bairro Pirajá.**

1 ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Esta Promotoria de Justiça, no desempenho de suas atribuições, desde de 2015 acompanha as condições de funcionamento das primeiras Residências Terapêuticas instituídas sob gestão do Estado, bem como as implantadas em seguida.

No bojo de outros procedimentos ministeriais instaurados a fim de verificar a atenção à saúde mental dispensada no âmbito do Estado do Piauí, foi realizada Audiência Extrajudicial, ocorrida em 10 de fevereiro de 2017 (Doc. 01 – em anexo). Na oportunidade, foi pauta de discussão o funcionamento das unidades de Serviço Residencial Terapêutico localizadas nos bairros Monte Castelo, Pirajá e Por enquanto, bem como informou-se da abertura de nova unidade no bairro São João.

Em razão disso, a 12ª Promotoria de Justiça especializada na defesa da saúde pública, instaurou diversos procedimentos internos a fim de acompanhar individualmente a implantação e o funcionamento de cada um dos quatro Serviços Residenciais Terapêuticos de gestão estadual.

Com o propósito de melhor acomodar as informações fáticas que embasarão esta exordial, far-se-á, a exposição segmentada de documentos e fatos relevantes acerca da atuação deste órgão de execução no acompanhamento da presente demanda.

a) Identificação das portarias que instauraram os procedimentos no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça (Doc. 02 – em anexo)

- Portaria 12ª PJ Nº 131/2017: Expedida em 26 de outubro de 2017, que converteu o Procedimento Preparatório Nº 11/2017, instaurado em 22 de fevereiro de 2017, em Inquérito Civil Público de mesma numeração, visando apurar irregularidades e adequar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico implantado no bairro São João, às normas sanitárias;

- Portaria 12ª PJ Nº 135/2017: Expedida em 03 de novembro de 2017, que converteu o Procedimento Preparatório Nº 16/2017, instaurado em 10 de março de 2017, em Inquérito Civil Público de mesma numeração, a fim de apurar irregularidades e adequar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico implantado no bairro Por Enquanto, às normas sanitárias;

- Portaria 12ª PJ Nº 136/2017: Expedida em 03 de novembro de 2017, converteu o Procedimento Preparatório Nº 17/2017, instaurado em 10 de março



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

de 2017, em Inquérito Civil Público de mesma numeração, a fim de apurar irregularidades e adequar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico implantado no bairro Pirajá, às normas sanitárias;

- Portaria 12ª PJ Nº 86/2020: Expedida em 05 de outubro de 2020, instaurou o Procedimento Preparatório Nº 25/2020, a fim de acompanhar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico implantado no bairro Monte Castelo.

b) Inspeções realizadas pelos órgãos sanitários em 2017, 2018 e 2019 nas Residências Terapêuticas

- **Unidade bairro São João** (Doc. 03 – em anexo)

Em atenção à requisição deste órgão ministerial, consta dos autos Relatório de Inspeção Sanitária Nº 145/2017, de ordem da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado – DIVISA, realizado conforme vistoria técnica ocorrida em 24 de março de 2017. Na época, verificou-se a existência de 08 (oito) itens desconformes, o que ensejou na expedição de Termo de Obrigações a Cumprir, que estabeleceu prazos para o cumprimento das 10 (dez) medidas recomendadas.

O supradito relatório embasou ainda a expedição da Recomendação Administrativa 12ª PJ Nº 02/2017, em 23 de junho de 2017, que recomendou ao Secretário de Estado da Saúde o cumprimento das obrigações dispostas no relatório da DIVISA, para adequação do serviço às normas sanitárias vigentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, acostou-se ao procedimento o Relatório de Inspeção Sanitária da DIVISA Nº 348/2017, que intentou analisar o cumprimento das obrigações elencadas no relatório anterior. Preliminarmente, das dez medidas apontadas pela DIVISA, cinco foram excluídas, por constatarem não guardar relação com o serviço em epígrafe. Todavia, na data da reinspeção (19/07/2017), verificou-se o não atendimento às demais medidas exigidas, sendo estas:

- Encaminhamento à DIVISA de documentação exigida para liberação da Licença Sanitária
- Implantar Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

(POP's)/boas práticas;

- Providenciar lixeiras com tampa de acionamento por pedal nos banheiro, cozinha e quintal;
- Realizar o controle de pragas e vetores a cada 06 meses e manter comprovação (registro);
- Manter os animais domésticos em condições de higiene satisfatórias, bem como livre das dependências internas do estabelecimento.

Na mesma oportunidade, constatou-se ainda que as substâncias psicotrópicas não estavam sendo armazenadas com a segurança que se requer, tendo sido esta adequação acrescida às outras obrigações a cumprir.

Em atenção à requisição desta Promotoria de Justiça, a Gerente de Atenção à Saúde Mental do Estado - GASM encaminhou o Ofício GASM Nº 179/2017, por meio do qual presta esclarecimentos, informações e documentos comprobatórios acerca das providências encetadas para resolução das irregularidades, na época.

- **Unidade bairro Por Enquanto** (Doc. 04 – em anexo)

Foi realizada inspeção na unidade pela Gerência de Vigilância Sanitária – GEVISA, em 2 de junho de 2017, que culminou na produção de Relatório de Fiscalização, documento este que apontou as seguintes irregularidades:

- Quantidade insuficiente de armários;
- Presença de rachaduras no forro;
- Pia do banheiro feminino danificada;
- Acondicionamento inadequado dos psicotrópicos;
- Ausência do controle de pragas.

Em atenção às referidas irregularidades, juntou-se ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, que encaminhou as informações prestadas pela Gerente de Atenção a Saúde Mental sobre a demanda. A mencionada gestora informou, na ocasião, do conserto da pia do banheiro, bem como da aquisição de um armário exclusivo para condicionamento de psicotrópicos. No que se refere ao reparo do forro do imóvel e do controle de pragas, limitou-se a



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

afirmar que estavam sendo providenciados.

Mais tarde, em abril de 2019, a GEVISA realizou nova inspeção no Residencial, a fim de averiguar o cumprimento das melhorias anteriormente solicitadas. Consoante aponta o Relatório de Fiscalização, verificou-se a presença de trabalhadores na execução das referidas melhorias, todavia estas não haviam sido cumpridas em sua totalidade. Na data da inspeção, ainda careciam de cumprimento os seguintes itens: a) regular acondicionamento dos psicotrópicos; b) controle de pragas; c) reparo no forro danificado (em andamento na época).

• **Unidade bairro Pirajá** (Doc. 05 – em anexo)

A GEVISA, em atenção à requisição deste órgão ministerial, realizou também inspeção nessa unidade de RT, em 12 de julho de 2017, que culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização, documento este apontou as irregularidades encontradas, tendo sido as seguintes:

- Ausência do controle de pragas;
- Quantidade insuficiente de armários para os residentes;
- Quantidade insuficiente de armários para acondicionamento de utensílios de cozinha;
- Acondicionamento inadequado dos psicotrópicos.

Na oportunidade, recomendou-se ainda a adoção de providências a fim de melhorar as condições de higiene do local.

Em retorno, a Gerente de Atenção à Saúde Mental, por meio do Ofício GASM Nº 68/2018, apresentou informações quanto as providências encetadas para regularização das inconformidades acima citadas. Regularização esta confirmada pelo órgão sanitário, em reinspeção realizada em 05 de novembro de 2018.

c) Audiência Extrajudicial realizada em 10 de novembro de 2017 e respostas aos encaminhamentos (Doc. 06 – em anexo)

No bojo dos procedimentos ministeriais sobre a demanda em análise, verifica-se Ata de Audiência Extrajudicial realizada pela 12ª Promotoria de



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Justiça, com o fito de discutir a gestão, financiamento e funcionamento das Residências Terapêuticas estaduais. Conforme ata anexada, notificou-se a pendência da realização de controle de pragas e vetores em todas as RT's, bem como a existência de irregularidades quanto ao fornecimento de alimentos nas unidades.

No que diz respeito ao fornecimento dos gêneros alimentícios, juntou-se expedientes de ordem da GASM que informou, em maio de 2018, da regularização do serviço, com o restabelecimento da contratação de quatro empresas para fornecimento quinzenal. Na ocasião, acrescentou que apenas uma empresa contratada, Gerson Santos Rocha – ME, não estava a cumprir os termos do contrato firmado, razão pela qual já havia notificado a Diretoria Administrativa – DUAD/SESAPI, para adoção das providências cabíveis.

Ademais, a Gerência afirmou também já ter solicitado o serviço de controle de pragas e vetores, bem como a contratação de empresa para manutenção predial do Residencial localizado no bairro Por Enquanto.

d) Relatório de Vistoria às Residências Terapêuticas de ordem da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 07 – em anexo)

Em dezembro de 2017, ainda, a Controladoria-Geral do Estado, em atenção à requisição deste *Parquet*, realizou vistoria em serviços de saúde mental do Estado, confeccionando, ao fim, o Relatório de Vistoria às Residências Terapêuticas e ao Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil, informando o constatado.

Sobre as condições físicas dos serviços, apurou-se que as residências localizadas nos bairros São João e Por enquanto necessitavam de alguns reparos de manutenção, com destaque para o reparo de forro e de infiltrações, tendo sido inclusive já solicitado pela área técnica de saúde mental.

No que diz respeito ao abastecimento de gêneros alimentícios, na época, informou que apenas uma empresa fornecia os referidos produtos, visto que as demais empresas contratadas não compareceram, o que prejudicou o serviço.

Outra irregularidade apontada no relatório concerne ao fornecimento de material de limpeza e higiene que, conforme constatou-se, estava suspenso desde 2016, de maneira que a instituição fazia uso de recurso próprio dos moradores para compra dos itens.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Por fim, verificou-se a indisponibilidade de carro para a realização do transporte dos moradores das RT's aos atendimentos e atividades realizadas em ambientes externos ao serviço.

e) Relatório de Inspeção de ordem do Conselho Penitenciário do Piauí, realizado no Residencial do bairro São João, em 2018 (Doc. 08 – em anexo)

Posteriormente, em abril de 2018, o Conselho Penitenciário do Estado do Piauí realizou vistoria no Serviço Residencial Terapêutico localizado no bairro São João, que ensejou no Relatório de Inspeção, anexado nesta exordial.

Das constatações do referido relatório, observou-se as irregularidades a seguir transcritas:

O imóvel possui infiltrações significativas nas paredes internas e externas, com sugestão de reforma urgente;

A pintura das paredes internas e externas apresentam significativo comprometimento, inclusive com manchas que sugerem ser fungos;

O sistema de esgoto interno está deteriorado e reclama por conserto imediato;

A cozinha necessita de um novo fogão a gás;

Não há instalação de computador com acesso a internet e impressora para uso da Coordenação de modo a facilitar exclusivamente os trabalhos de comunicação de natureza institucional.

(grifo acrescido)

No ensejo, sugeriu-se ainda a **remoção urgente de uma árvore na parte frontal da instalação, bem como o conserto da cerca elétrica sobre o muro.**

O relatório em comento foi encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde e à Gerente de Atenção à Saúde Mental, em outubro de 2018, para que apresentassem manifestação e providências adotadas diante de suas recomendações.

Em retorno, a GASM encaminhou, em novembro de 2018, ofício por meio qual informa que, em 13 de agosto de 2018, foi solicitado ao Núcleo de Execução de Projeto e Engenharia – NEPE/SESAPI, a contratação de empresa de manutenção predial para que atendessem às necessidades acima expostas. Ressaltou que, quando do atendimento do pleito, a empresa ficaria responsável



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

pelas demandas referentes à adequação da estrutura física.

Mais tarde, em fevereiro de 2019, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou manifestação quanto ao reparos na estrutura do residencial, limitando-se a informar que a empresa responsável já havia sido contatada para que procedesse à reparação do forro.

f) Visitas técnicas realizadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí em 2019 e 2020

Como visto alhures, foram muitas as condições insatisfatórias de gestão, higiene, segurança e funcionamento, verificadas nos Serviços Residenciais Terapêuticos de gestão estadual, ao longo dos anos.

Em que pese algumas das irregularidades tenham sido sanadas pelos gestores responsáveis, observou-se ainda a persistência de tantas outras que, inclusive, perduram até hoje.

A 12ª Promotoria, no exercício de suas atribuições, realizou, nos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, visitas técnicas nas Residências Terapêuticas que funcionam nesta capital, contando, para tanto, com auxílio de outras Promotorias de Justiças, bem como de servidores do MPPI das áreas de engenharia civil, serviço social, psicologia e direito.

A seguir, procede-se a exposição da medidas recomendadas pelo relatórios de vistoria técnica, considerando as irregularidades encontradas.

f.1) Relatórios de Vistoria Técnica de ordem dos Setores de Serviço Social e Psicologia do Ministério Público do Estado (Doc. 09 – em anexo)

A leitura dos relatórios anexados permite verificar que as unidades visitadas apresentaram irregularidades similares, para as quais o Centro de Apoio recomendou as seguintes providências:

- Que o órgão gestor providencie, com urgência, os recursos materiais essenciais ao bom funcionamento do serviço, regularizando o fornecimento de alimentos, gás, material de higiene e limpeza e outros itens necessários;

- Adquirir transporte;

- Elaborar os Projetos Terapêuticos Individuais, com descrições das ações



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

de reabilitação psicossocial;

- Inclusão de ações de promoção da autonomia do residente;
- Providenciar documentação necessária para a solicitação do BPC para residentes que não têm o referido benefício;
- Promover a participação dos residentes com frequência nas atividades do CAPS, como terapias individuais e grupais e atividades de convivência;
- Avaliar e adequar a quantidade de cuidadores por plantão, haja vista a existência de residentes com limitações físicas e intelectuais, que necessitam de assistência integral;
- Oferecer capacitação para os funcionários, realizar os pagamentos salariais atrasados e tomar as providências cabíveis quanto a fruição de férias daqueles que não tiveram esse direito efetivado;
- Apresentar ao MPPI documento em que conste a data da validade do controle de pragas, prestação de contas relacionadas aos valores dos benefícios recebidos e administrados pela coordenadora, Alvará de funcionamento e Laudo de Regularização do Corpo de Bombeiros;
- Adotar medidas para melhorar a estrutura predial;
- Adequar um espaço para o repouso dos profissionais.

No que diz respeito especialmente à estrutura física da edificação onde funciona a Residência Terapêutica do bairro Por Enquanto, cumpre aqui colacionar o verificado pelos servidores do MPPI:

O imóvel é alugado, possui três quartos (sendo todos suítes, não tem banheiro social na casa), uma sala e um terraço, onde encontravam-se mesa de jantar e cadeiras. O terraço, local em que os moradores passam boa parte do tempo, é um ambiente com alta incidência de raios solares. [...] Os colchões encontravam-se deteriorados e nenhum quarto possuía ar-condicionado. Na casa toda, só existia um ventilador. Observou-se infiltrações nas paredes e o forro estava quebrado em um dos cômodos.

f.2) Relatórios de Vistoria Técnica de ordem do setor de Engenharia Civil do Ministério Público do Estado (Doc. 10 – em anexo)



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Ademais, da análise dos Relatórios de Vistoria Técnica referentes aos Serviços Residenciais Terapêuticos fiscalizados, feitos pelo Setor de Perícia do Ministério Público, especialmente pela área de Engenharia Civil, observou-se as mesmas inconformidades e conclusões, *in vide*:

- Orienta-se que o prédio possua manutenções periódicas de forma a promover em alguns elementos da edificação. Há a necessidade de que alguns revestimentos e pinturas sejam restaurados, bem como as infiltrações sejam tratadas adequadamente;
- Recomenda-se que alguns aparelhos hidrossanitários sejam trocados, como dispositivo de descargas de vaso sanitário, bem como as instalações hidrossanitárias e elétricas sejam revisadas, pois foram observados alguns pontos de luz, de tomadas e lâmpadas sem funcionar e o não funcionamento dos aparelhos de ar condicionado, tornando a climatização do ambiente ineficiente para a região;
- Indica-se de uma forma geral, que os ambiente físicos e mobiliários sejam reparados/trocados para proporcionarem um ambiente mais receptivo e aconchegante para os usuários;
- Sugere-se também que espaços de convivência, de descanso ou lugares arejados sejam implantados de forma a melhorar a convivência e lazer dos moradores;
- Recomenda-se que sejam instalados elementos de acessibilidade para a edificação, como corrimãos, barras de apoio, rampas etc.

Salta aos olhos, portanto, o fato de que todas as unidades Residenciais Terapêuticas atualmente em funcionamento apresentaram preocupantes inconformidades que comprometem a qualidade do serviço prestado e, sobretudo, a saúde e segurança de todos os usuários e profissionais ali locados.

g) Audiência Extrajudicial realizada em 13 de fevereiro de 2020 (Doc. 11 – em anexo)

Tendo em vista todas essas necessidades, a 12ª Promotoria de Justiça realizou, em 13 de fevereiro de 2020, audiência extrajudicial com os gestores responsáveis pelo funcionamento das Residências Terapêuticas. Na oportunidade, foram enfatizadas **as péssimas condições estruturais de todas**



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA****Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

as RT's, bem como destacou-se que são imóveis alugados que não foram adaptados para seu fim especial e tampouco são alvos de manutenções regulares.

Longe de findar-se os problemas facilmente percebíveis nas Residências, este *Parquet* insistiu em elencar tantas outras irregularidades persistentes, tais como: a) **alimentação inadequada e muitas vezes custeada pelos próprios residentes, dinheiro esse desviado de sua função;** b) **inexistência de terapias individualizadas e atividades recreativas para os moradores;** c) **ausência de cuidadores em número satisfatório para a demanda existente;** d) **falta de transporte nas unidades para o deslocamento dos residentes a atividades do CAPS e consultas hospitalares.**

Buscando a resolução definitiva das inconformidades apresentadas ao longo desta exposição fática, este órgão de execução promoveu medidas administrativas junto aos gestores responsáveis, oficiando-os, para que apresentassem os documentos e providências necessárias à regularização do pleito.

Ocorre que, após extenso lapso temporal desde as requisições ministeriais, pouco anexou-se aos autos sobre respostas de ordem dos gestores públicos demandados. Como observa-se dos documentos anexados, **este órgão ministerial apenas obteve retorno no que diz respeito a informações sobre o pagamento, até a época, dos terceirizados contratos, bem como acerca dos medicamentos em falta nas unidades.** Logo, **os requeridos manteram-se silentes quanto grande parte das solicitações expedidas, o que impera certificar a mínima preocupação desses com a saúde e bem-estar de todos vinculados ao serviço.**

h) Últimas informações sobre as reformas prediais prestadas pelos gestores responsáveis (Doc. 12 – em anexo)

Data de 25 de novembro de 2020, as últimas informações apresentadas a este órgão ministerial no que diz respeito à necessária reforma predial nos imóveis onde funcionam os 04 (quatro) Serviços Residenciais Terapêuticos de responsabilidade da Gestão Estadual.

Por meio do Ofício Nº 132/2020, a Gerente de Atenção à Saúde Mental comunicou que havia sido realizada notificação à empresa imobiliária locadora



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

dos imóveis, em 20 de novembro de 2020, para que atendessem à solicitação dos reparos das inconformidades estruturais verificadas até então por esta Promotoria de Justiça.

Cumprido destacar que, em janeiro do corrente ano, a gestora foi oficiada para que apresentasse documentos comprobatórios hábeis a atestar as reformas mencionadas. Contudo, até presente data, não houve retorno solicitado.

i) Registros fotográficos encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em fevereiro de 2021.

Por fim, como é de conhecimento público, atualmente o Piauí enfrenta o período chuvoso, época em que problemas como alagamentos, quedas de árvores e cortes de energia elétrica tornam-se recorrentes.

Na capital Teresina observa-se o registro de chuvas diárias intensas, tendo inclusive registrado, em 15 de fevereiro de 2021, o maior volume de chuva entre as capitais brasileiras, segundo o afirmado pelo Instituto Nacional de Meteorologia – INMET². Na oportunidade, o INMET asseverou ainda a previsão de que o primeiro trimestre do ano teria chuvas acima da média.

Conforme exposto nesta exordial, os Serviços Residenciais Terapêuticos enfrentam problemas estruturais desde 2017, que ameaçam o comprometimento das edificações em que se localizam, bem como a regular prestação do serviço aos seus residentes. Durante o período chuvoso, os problemas se agravam, colocando em risco a integridade física de todos os seus ocupantes, residentes e profissionais que ali exercem seu labor.

Este órgão do Ministério Público recebeu, em 26 de fevereiro deste ano, filmagem que apresenta as condições críticas nas quais se encontra o Serviço Residencial Terapêutico implantado no bairro Por Enquanto. Abaixo seguem imagens capturadas do referido vídeo:

² Teresina registra maior volume de chuva entre as capitais nas últimas 24 horas. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/02/15/teresina-registra-maior-volume-de-chuva-entre-as-capitais-nas-ultimas-24-horas.ghtml>.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89



Legenda: Rachaduras no forro da edificação.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89



Legenda: Paredes com pinturas gastas e/ou infiltrações



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89



Legenda: Parede com pinturas gastas e/ou infiltrações e cama sem colchão

As imagens anexadas refletem as péssimas condições estruturais às quais os residentes e profissionais de saúde do serviço localizado na unidade do bairro Por Enquanto enfrentam. Outrossim, não é de todo difícil imaginar que as demais unidades Residenciais Terapêuticas apresentam semelhantes problemas, haja vista a carência, até então, das reformas



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

prediais prometidas.

Frisa-se ainda que, durante a gravação do referido vídeo, o funcionário da RT destacou que a alimentação dos moradores estava sendo custeada por eles próprios, o que evidencia, mais uma vez, o desvio do dinheiro público da função a que se destina.

Não por outro motivo, o fato causa grande impacto e demanda atuação deste órgão ministerial no sentido de buscar, em juízo, as soluções necessárias, que, como verificado, têm sido adiadas por 04 (QUATRO) ANOS.

Todos os documentos e registros fotográficos apresentados nesta Ação Civil Pública comprovam que os Serviços Residenciais Terapêuticos atualmente em funcionamento não atendem ao mínimo de salubridade e organização que se espera dessas instituições.

Destarte, tendo em vista a situação fática exposta e o flagrante desrespeito a farto número de legislações, vem este representante do Ministério Público do Estado do Piauí impetrar a presente Ação Civil Pública.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual busca com a presente Ação Civil Pública, especialmente, a proteção dos direitos transindividuais relativos à saúde e segurança pública, visando a obediência às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional.

Indiscutível é a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente relação processual. A princípio, a legitimidade ministerial para aforar a demanda, na hipótese em apreço, deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, expressamente, ser a instituição legítima para a proposição de inquéritos civis públicos e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal Nº 8.625/93), em seu artigo 25, estabelece as funções gerais do Ministério Público, dentre elas, a destacada a seguir:



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

Harmoniosamente, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, no art. 129, inciso II, a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”.

A expressão “relevância pública” expõe de forma completa a importância da saúde como bem de elevado valor, pois significa que a própria sociedade o reconhece como de importância superior e alto grau de estima e consideração para seus membros. A natureza de relevância pública e social dos serviços públicos de saúde é, portanto, incontestável.

Apesar de muitos serviços não serem expressamente qualificados como de relevância pública, caracterizam-se como essenciais e determinantes na formulação e execução das denominadas políticas públicas, além do que implicam, por conseguinte, no respectivo dever de zelo que ao Ministério Público foi atribuído.

Portanto, nota-se que a previsão explícita na Constituição Federal das ações e serviços de saúde como de relevância pública deixa clara a essencialidade dos mesmos e impõe aos agentes do Estado conduta diligente na prestação de serviços e atividades na área da saúde, sempre primando pela qualidade e quantidade suficiente de serviços.

Em se tratando de defesa do direito à segurança – que implica, em última análise, em um pressuposto inarredável do direito fundamental à própria vida, bem máximo e primeiro do indivíduo –, nota-se que o legislador constitucional foi enfático ao estabelecer que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” (art. 144, caput, CF/88).



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Revela-se patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação na defesa dos interesses difusos concernentes à preservação da saúde, segurança e incolumidade dos residentes e profissionais de saúde que frequentam cotidianamente as edificações dos Serviços Residenciais Terapêuticos, cuja violação é de gravidade incomensurável; bem como na defesa da regular gestão e prestação do serviço, de acordo com as normas que o regem.

Assim, diante do contexto apresentado, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para restaurar o respeito do ESTADO DO PIAUÍ ao direito da sociedade de ter um serviço de saúde como as Residências Terapêuticas funcionando adequadamente de acordo padrões mínimos legais, negligenciados pelos Requeridos ao longo dos anos. Incontestável é sua legitimidade postulatória no caso em análise, já que o próprio poder público estadual figura como autor da omissão que atinge diretamente direito indisponível de toda a sociedade.

III – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

A legitimidade passiva do ente federado promana, em princípio, da própria Constituição Federal, quando assegura a todos os direitos sociais à saúde e segurança, a serem promovidos pelo Estado (em sua acepção genérica).

No mesmo sentido do Texto Maior, a Lei nº 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, distribui as atribuições no tocante aos serviços públicos de saúde a todas as esferas da federação, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Feitas essa incursão, importa trazer à baila que os Serviços Residenciais Terapêuticos tem natureza jurídica institucional de dispositivo público de saúde mental do Poder Executivo Estadual, **sendo sua gestão de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) através da Gerência de Atenção à Saúde Mental.**

É, portanto, obrigação do Estado do Piauí prover serviços de saúde pública (incluindo os oferecidos pelos Serviços Residenciais Terapêuticos) que atendam às exigências mínimas de dignidade, segurança e saúde dos seus usuários.

Ademais, cabe salientar que o Poder Judiciário, quando provocado pelo Ministério Público, não interfere na Administração Pública para defender direitos dos cidadãos expressos na Legislação contra omissão do Poder Público ensejadora de situação manifestamente ilegal.

Colaciona-se abaixo o entendimento jurisprudencial aduzido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que traduz o defendido por este membro do *Parquet*:

[...] não se pode falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.061623-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 01-09-2011).

Nenhuma justificativa de supostas limitações administrativas, portanto, serve de argumento para o Estado do Piauí se omitir para sanar as inúmeras irregularidades já apontadas ao longo desta Petição Inicial, principalmente quando dessa omissão decorrem sérios riscos à integridade física dos residentes e profissionais de saúde que frequentam o serviço.

Em razão do exposto, é de assoberbada nitidez a **legitimidade** do ESTADO DO PIAUÍ para figurar no polo passivo desta lide.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal, sendo este dispositivo corroborado pelos artigos 6º, *caput*, também Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Carta Magna, portanto, confere ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais no campo da saúde, estando ainda amparado no ordenamento jurídico pelo princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante do mandamento constitucional, o legislador ordinário tratou de estabelecer preceitos aptos a tutelar o direito à saúde, a exemplo da Lei nº 8.080/20. A referida lei dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e preceitua, em seu artigo 2º, *caput*, que **a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da formulação e execução de políticas econômicas e sociais.**

No tocante aos indivíduos com transtornos mentais, a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, reforça a responsabilidade do Poder Público em promover o desenvolvimento das ações de saúde, *in verbis*:

Art. 3º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da

22



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

A seu turno, o artigo 2º do mesmo dispositivo legal elenca os direitos básicos das pessoas com transtornos mentais, de forma exemplificativa. Senão, vejamos:

“Art. 2º. Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. **São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:**

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

[...]

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

[...]

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

Verifica-se, portanto, a perfeita consonância da referida lei com os escopos da reforma psiquiátrica nacional. Como visto, a Lei nº 10.216/01 constituiu **novo paradigma do modelo de atenção à saúde mental, ancorada nos direitos de tais indivíduos, com enfoque em sua inclusão social, e não em sua segregação** – como ocorria no arcaico modelo outrora vigente.

Ademais, por meio da Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, atualmente compilada no Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03/2017³, o Ministério da Saúde instituiu a **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, cuja

³ **Portaria de Consolidação nº 03/2017**, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, com destaque para a organização dos Serviços Residenciais Terapêuticos.

Assim estabelece o artigo 14º do ato normativo em questão: *“São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial nas Estratégias de Desinstitucionalização os Serviços Residenciais Terapêuticos, que são moradias inseridas na comunidade, destinadas a acolher pessoas egressas de internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, entre outros”*.

O objetivo fundamental desse serviço é a criação de um espaço de construção de autonomia para retomada da vida cotidiana e reabilitação psicossocial, além da inclusão dos moradores em atividades de lazer, educação, trabalho, por meio do acompanhamento e da construção do projeto terapêutico individual.

Outrossim, o artigo 84 do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03/2017, do Ministério da Saúde, caracteriza as Residências Terapêuticas quanto ao seu aspecto físico-funcional, entre elas cita:

I - apresentar estrutura física situada fora dos limites de unidades hospitalares gerais ou especializadas seguindo critérios estabelecidos pelos gestores municipais e estaduais;

II - existência de espaço físico que contemple de maneira mínima:

a) dimensões específicas compatíveis para abrigar um número de no máximo 08 (oito) usuários, acomodados na proporção de até 03 (três) por dormitório.

b) sala de estar com mobiliário adequado para o conforto e a boa comodidade dos usuários;

c) dormitórios devidamente equipados com cama e armário;

d) copa e cozinha para a execução das atividades domésticas com os equipamentos necessários (geladeira, fogão, filtros, armários, etc.); e

e) garantia de, no mínimo, três refeições diárias, café da manhã, almoço e jantar.

Além das recomendações e parâmetros acima destacados, o serviço



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

deve também obedecer a um conjunto de normas técnicas disciplinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a serem atendidas na elaboração de projeto, execução e manutenção das edificações.

Entretanto, a gama de irregularidades verificadas e apontadas ao longo desta exordial, demonstram a patente incompatibilidade entre as atuais condições dos Serviços Residenciais Terapêuticos e o aparato constitucional e infraconstitucional que disciplina o assunto, conforme constatado com as diversas inspeções realizadas por diversos órgãos públicos.

Percebe-se, pois, que **o mau funcionamento dos 04 (quatro) Serviços Residenciais Terapêuticos causa danos imensuráveis aos pacientes, que perdem, a cada dia que passa, suas chances de reinserção na sociedade.**

Neste ponto é importante esclarecer que na Portaria de Consolidação acima referendada há previsão legal do repasse de incentivo financeiro pelo Ministério da Saúde para implantação e/ou implementação do Serviço Residencial Terapêutico – Tipo I ou Tipo II, condicionado ao cumprimento pelo Estado de determinadas exigências e envio da documentação pertinente. Vejamos as tabelas que estabelecem o quantitativo de repasse mensal aos serviços:



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

ANEXO 6 DO ANEXO V
TABELA 1 (Origem: PRT MS/GM 3090/2011, Anexo 2)

Tabela 1

Nº de Moradores	SRT tipo I			SRT tipo II		
	Serviço (R\$)	Profissional (R\$)	Total (R\$)	Serviço (R\$)	Profissional (R\$)	Total (R\$)
8	8.000,00	2.000,00	10.000,00	12.000,00	8.000,00	20.000,00

ANEXO 7 DO ANEXO V
TABELAS 2 E 3 (Origem: PRT MS/GM 3090/2011, Anexo 3)

Tabela 2

Nº de Moradores	SRT tipo I		
	Serviço	Profissional	Total
4	4.000,00	1.000,00	5.000,00
5	4.625,00	1.625,00	6.250,00
6	5.250,00	2.250,00	7.500,00
7	5.875,00	2.875,00	8.750,00
8	8.000,00	2.000,00	10.000,00

Tabela 3

Nº de Moradores	SRT tipo II		
	Serviço	Profissional	Total
4	5.000,00	3.000,00	8.000,00
5	6.000,00	4.000,00	10.000,00
6	7.000,00	5.000,00	12.000,00
7	8.000,00	6.000,00	14.000,00
8	9.000,00	7.000,00	16.000,00
9	10.000,00	8.000,00	18.000,00
10	12.000,00	8.000,00	20.000,00

ANEXO 8 DO ANEXO V
CADASTRAMENTO PARA REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL DE SRT TIPO I (Origem: PRT MS/GM 3090/2011, Anexo 4)

Como observa-se, foi contemplada a previsão de repasse de recurso financeiro para o custeio mensal do RT do Tipo I (moradores com maior autonomia e sem tanto comprometimento físico) de valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada grupo de até 08 moradores. Para a RT do Tipo II, (moradores com alto grau de dependência, principalmente em função do comprometimento físico), o repasse mensal pode chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada grupo de até 10 moradores.

Salienta-se que os Serviços Residenciais Terapêuticos implantados nesta capital, conforme verificado por este órgão Ministerial, caracterizam-se de “tipo I”, definidos como moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, com capacidade mínima de 04 (quatro) e no máximo 10 (dez) moradores cada. É o que dispõe o Anexo IV do Anexo V do



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

supradito documento.

Os valores mencionados são destinados à manutenção das RT's e repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais de Saúde, dentro do bloco de financiamento denominado teto financeiro da média e alta complexidade (conforme Portarias/GM nº 1.220/00 e 2.867/08, do Ministério da Saúde).

Conclui-se, portanto, que os SRT's são praticamente autossustentáveis.

Há ainda que se falar do Programa De Volta Para Casa, instituído pela Lei Federal nº 10.708/03, com o intuito de proporcionar auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais, egressos de internações. O benefício provê renda mínima a pessoas com transtornos mentais, podendo cobrir eventuais despesas pessoais destes. A inclusão de beneficiários deve ser providenciada pelos gestores municipais/estaduais, desde que estes estejam previamente habilitados no programa.

Destaca-se que, nos termos do art. 11, §3º do Anexo V da Portaria de Consolidação nº. 03/2017, o referido programa é tido como estratégia de desinstitucionalização, justamente por configurar política pública de inclusão social:

§ 3º O Programa de Volta para Casa, enquanto estratégia de desinstitucionalização, é uma política pública de inclusão social que visa contribuir e fortalecer o processo de desinstitucionalização, instituída pela Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que provê auxílio reabilitação para pessoas com transtorno mental egressas de internação de longa permanência. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 11, § 3º).

Desta forma, todo o sistema é praticamente sustentado pela União, cabendo ao Estado providenciar os imóveis, gerir os recursos recebidos e disponibilizar os recursos humanos necessários.

Sobre a gestão dos Residenciais, complementa-se esta Petição com os dispositivos do Anexo V da Portaria de Consolidação Nº 3 a respeito, in vide:

Art. 78. Os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, de maneira que, a cada

27



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

transferência de paciente do Hospital Especializado para o Serviço de Residência Terapêutica, deve-se reduzir ou descredenciar do SUS, igual número de leitos naquele hospital, **realocando o recurso da AIH correspondente para os tetos orçamentários do estado ou município que se responsabilizará pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental.**

Art. 89. As Secretarias Estaduais e Secretarias Municipais de Saúde, com apoio técnico do Ministério da Saúde, deverão **estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação para a garantia do funcionamento com qualidade dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental.**

Por isso, não há razão alguma que justifique a persistência das irregularidades exaustivamente sobrelevadas nesta ação.

Por fim, no tocante ao direito constitucional à segurança, a Carta Magna, no *caput* do art. 144, estabelece que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*.

Depreende-se, pois, o dever do Estado de adotar condutas que não exponham os indivíduos a dano ou a risco de dano à vida e à integridade física, moral e psíquica, como elemento de concretização do postulado da preservação da vida. A segurança, *in casu*, compreende também aquela do dia a dia das pessoas que se ingressam, residem ou desempenham atividades nas instalações dos Serviços Residenciais Terapêuticos.

Nesse sentido, o Texto Maior, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*.

Douto Magistrado, DESDE 2017 verifica-se a existência de irregularidades na prestação do serviço de saúde pública mental nas Residências Terapêuticas de responsabilidade do Estado do Piauí. Inconformidades estas que somente agravam-se ao longo dos 04 (quatro) anos e expõem a todos que ali frequentam ao inequívoco potencial de acidentes. O silêncio dos gestores públicos em efetivamente tomarem providências a fim de solucionar a presente demanda não pode ser tolerado, reclamando, pois, uma atuação não somente contingencial, mas



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

preventiva, sempre no intuito de garantir o maior grau de segurança possível, e mínimas condições de prestação digna do serviço.

Portanto, não hesitante quanto à necessidade de medida judicial a obrigar o Estado do Piauí a sanar as irregularidades apontadas ao longo desta Exordial, o Ministério Público do Estado, por sua 12ª Promotoria de Justiça, pede deferimento da presente ação.

V – DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA

A tutela antecipada constitui-se em instrumento necessário e útil nos casos em que a espera do tempo regular para a tramitação completa do processo puder acarretar danos irreparáveis ao direito defendido. Sua concessão exige a presença de dois requisitos essenciais: a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

A doutrina escrita pelo outrora Ministro Teori Albino Zavascki ensina sobre os requisitos da concessão da tutela antecipada o seguinte:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras, diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.”⁴

A concessão da tutela antecipada nos casos que têm por objeto assegurar o direito à prestação do serviço de saúde dos Serviços Residenciais Terapêuticos em sua totalidade, obedecendo aos padrões de infraestrutura física e de oferta de funcionamento, é mais do que necessária, tendo em vista a natureza e a espécie das pretensões buscadas, como se infere dos fatos,

4 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela, São Paulo: Saraiva, 1997, p.75/76.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

argumentos e dispositivos legais vastamente expostos.

Ressalta-se que a prova inequívoca necessária para concessão da medida não é aquela exigida para o acolhimento final da pretensão, mas sim o conjunto de dados de convencimento, aqui existentes, capazes de através de cognição sumária, permitir que, antecipadamente, o julgador verifique a probabilidade de a parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

No caso em tela, infere-se da documentação extraída dos Inquéritos Civis Públicos Nº 11/2017, Nº 16/2017 e Nº 17/2017 e do Procedimento Preparatório Nº 25/2020, ora anexada a esta inicial, a existência de prova material inequívoca do desrespeito da estrutura predial dos Serviços Residências Terapêuticos às exigências mínimas de qualidade, bem como da sua falta de materiais, recursos e gestão eficiente, imprescindíveis ao efetivo atendimento psicossocial.

Toda a gama de provas apresentadas evidencia a verossimilhança do direito invocado, com forte juízo de probabilidade, diante da omissão do Estado do Piauí, que se encontra em flagrante desobediência às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Além da verossimilhança, existe o grave receio de dano irreparável que a não correção das irregularidades estruturais estão oferecendo à integridade física dos servidores que ali trabalham, bem como dos pacientes que residem nas instalações das RT's.

Caso tal situação somente tenha sua regularização iniciada ao final da demanda, ocasionará a persistência indefinida das omissões apontadas e de seus prejuízos.

Ademais, inexistente possibilidade de a antecipação da tutela produzir *perigo de irreversibilidade*, porquanto, a qualquer tempo, as condições anteriores à antecipação pleiteada poderão voltar a existir.

Conclui-se que, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público que seja concedida medida liminar, nos termos dos arts. 300 e conexos do Código de Processo Civil, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para **obrigar o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Estado da Saúde e de sua Gerência de Saúde Mental, a CORRIGIR os itens em desconformidade apontados pelos Relatórios de Vistoria Técnica elaborados pelos setores de Engenharia Civil, Serviço Social e Psicologia do MPPI (Docs. 09 e 10 – anexos) e, para tanto faça:**

- Aspectos Estruturais



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

- a) Revitalização de paredes que apresentem pinturas gastas e/ou infiltrações;
 - b) Reparo do forro (teto);
 - c) Troca de aparelhos hidrossanitários avariados;
 - d) Revisão e melhoria das instalações hidrossanitárias e elétricas, provendo, em especial, a troca de todas as lâmpadas e tomadas que atualmente estão sem funcionar;
 - e) Climatização adequada das instalações, bem como manutenção dos aparelhos;
 - f) Troca de todo mobiliário que se encontre danificado e enferrujado;
 - g) Implantação de espaços de convivência/lazer dos residentes, bem como repouso dos profissionais;
 - h) Instalação equipamentos que promovam acessibilidade, tais como corrimãos, barras de apoio e rampas;
 - i) Guarda dos arquivos de forma organizada e em cômodo adequado;
- **Aspectos Pedagógicos, de Recursos Humanos e Gestão**
 - a) Providenciar os recursos materiais essenciais ao bom funcionamento do serviço, regularizando o fornecimento de alimentos, com variedade e qualidade; gás, material de higiene e limpeza e outros itens necessários, em quantidade suficiente;
 - b) Disponibilizar automóvel próprio para os serviços a fim de promover o atendimento quando necessário;
 - c) Elaboração, por parte dos profissionais da instituição, de Projeto Terapêutico Individual para cada paciente, no qual constará propostas de ações articuladas;
 - d) Incluir ações de promoção da autonomia do residente;
 - e) Providenciar documentação necessária para a solicitação do BPC para residentes que não têm o referido benefício;
 - f) Promover a participação dos residentes com frequência nas



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

atividades do CAPS, como terapias individuais e grupais e atividades de convivência;

g) Avaliar e adequar a quantidade de cuidadores por plantão, haja vista a existência de residentes com limitações físicas e intelectuais, que necessitam de assistência integral;

h) Promover regularmente cursos de capacitação aos profissionais que atuam na instituição;

i) Realizar os pagamentos salariais atrasados dos profissionais;

j) Tomar as providências cabíveis quanto a fruição de férias dos profissionais que não tiveram esse direito efetivado;

k) Realizar regularmente o controle de pragas e vetores, mantendo seu devido registro;

l) Realizar prestação de contas relacionadas aos valores dos benefícios recebidos e administrados pela coordenação de cada unidade de RT;

m) Apresentar Alvará de Funcionamento e Laudo de Regularização do Corpo de Bombeiros;

VI – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ:

a) Requer o deferimento da tutela liminar, sem justificção prévia e *inaudita altera pars*, na forma e pelas razões invocadas, observado o procedimento legal, para que **o Estado do Piauí corrija os itens em desconformidade apontados pelos Relatórios de Vistoria Técnica elaborados pelos setores de Engenharia Civil, Serviço Social e Psicologia do MPPI (Docs. 09 e 10 – anexos) e, para tanto faça:**

- Aspectos Estruturais

a) Revitalização de paredes que apresentem pinturas gastas e/ou infiltrações;

b) Reparo do forro (teto);



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

- c) Troca de aparelhos hidrossanitários avariados;
 - d) Revisão e melhoria das instalações hidrossanitárias e elétricas, provendo, em especial, a troca de todas as lâmpadas e tomadas que atualmente estão sem funcionar;
 - e) Climatização adequada das instalações, bem como manutenção dos aparelhos;
 - f) Troca de todo mobiliário que se encontre danificado e enferrujado;
 - g) Implantação de espaços de convivência/lazer dos residentes, bem como repouso dos profissionais;
 - h) Instalação equipamentos que promovam acessibilidade, tais como corrimãos, barras de apoio e rampas;
 - i) Guarda dos arquivos de forma organizada e em cômodo adequado;
- **Aspectos Pedagógicos, de Recursos Humanos e Gestão**
 - a) Providenciar os recursos materiais essenciais ao bom funcionamento do serviço, regularizando o fornecimento de alimentos, com variedade e qualidade; gás, material de higiene e limpeza e outros itens necessários, em quantidade suficiente;
 - b) Disponibilizar automóvel próprio para os serviços a fim de promover o atendimento quando necessário;
 - c) Elaboração, por parte dos profissionais da instituição, de Projeto Terapêutico Individual para cada paciente, no qual constará propostas de ações articuladas;
 - d) Incluir ações de promoção da autonomia do residente;
 - e) Providenciar documentação necessária para a solicitação do BPC para residentes que não têm o referido benefício;
 - f) Promover a participação dos residentes com frequência nas atividades do CAPS, como terapias individuais e grupais e atividades de convivência;
 - g) Avaliar e adequar a quantidade de cuidadores por plantão, haja



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

vista a existência de residentes com limitações físicas e intelectuais, que necessitam de assistência integral;

h) Promover regularmente cursos de capacitação aos profissionais que atuam na instituição;

i) Realizar os pagamentos salariais atrasados dos profissionais;

j) Tomar as providências cabíveis quanto a fruição de férias dos profissionais que não tiveram esse direito efetivado;

k) Realizar regularmente o controle de pragas e vetores, mantendo seu devido registro;

l) Realizar prestação de contas relacionadas aos valores dos benefícios recebidos e administrados pela coordenação de cada unidade de RT;

m) Apresentar Alvará de Funcionamento e Laudo de Regularização do Corpo de Bombeiros;

b) Requer as **INTIMAÇÕES PESSOAIS** do Secretário de Saúde do Estado do Piauí e da Gerente em Saúde Mental para darem cumprimento à decisão de tutela provisória, bem como ao posterior *decisum* de mérito, sob pena de se caracterizar ato consciente e deliberado de descumprimento de ordem judicial;

c) Em caso de descumprimento da tutela provisória e/ou da sentença de mérito, considerando a relevância do bem jurídico tutelado, requer seja aplicada **MULTA**, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo de Direito;

d) Requer o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, **com citação do ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Procurador responsável por sua representação judicial**, na forma do art. 242, § 3º c/c art. 246, §§ 1º e 2º do CPC, para que, se assim quiser, conteste os termos desta ação;

e) Requer a isenção de despesas, custas processuais e outros emolumentos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

f) Requer a intimação pessoal do Ministério Público proponente de todos os atos do processo

g) Por fim, requer sejam julgados PROCEDENTES os pedidos desta Ação Civil



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Pública, em todos os seus termos, com a confirmação da tutela de urgência acima detalhada, qual seja a realização de reformas na estrutura física dos Serviços Residenciais Terapêuticos de gestão estadual, bem como aquisição de materiais, equipamentos e mobília apropriada em qualidade e quantidade suficientes, adoção das medidas organizacionais e regularização do quadro de cuidadores necessárias para o pleno funcionamento do serviço e, adequando as instituições ao estabelecido no Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03/2017, do Ministério da Saúde, e às normas sanitárias vigentes.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do art. 369 do CPC/2015, especialmente a documental, pericial, vistoria/inspeção e, ainda, oitiva de testemunha, caso necessária.

Atribui-se à causa, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 04 de Outubro de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 12ª PJ

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- Doc. 01 – Audiência Extrajudicial realizada pela 12ª Promotoria de Justiça em 10 de fevereiro de 2017;
- Doc. 02 – Portarias que instauram os procedimentos inclusos nesta Ação;
- Doc. 03 – Documentos referentes às Inspeções realizadas pelos órgãos sanitários em 2017, 2018 e 2019 na RT do bairro São João;
- Doc. 04 - Documentos referentes às Inspeções realizadas pelos órgãos sanitários em 2017, 2018 e 2019 na RT do bairro Por Enquanto;



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

- Doc. 05 - Documentos referentes às Inspeções realizadas pelos órgãos sanitários em 2017, 2018 e 2019 na RT do bairro Pirajá;
- Doc. 06 - Ata de Audiência Extrajudicial realizada em 10 de novembro de 2017 e respostas aos encaminhamentos firmados;
- Doc. 07 - Relatório de Vistoria às Residências Terapêuticas de ordem da Controladoria-Geral do Estado;
- Doc. 08 - Relatório de Inspeção de ordem do Conselho Penitenciário do Piauí, realizado no Residencial do bairro São João, em 2018;
- Doc. 09 - Relatórios de Vistoria Técnica de ordem dos Setores de Serviço Social e Psicologia do Ministério Público;
- Doc. 10 - Relatórios de Vistoria Técnica de ordem do setor de Engenharia Civil do Ministério Público do Estado ;
- Doc. 11 - Ata de Audiência Extrajudicial realizada em 13 de fevereiro de 2020, encaminhamentos realizados e resposta encaminhadas;
- Doc. 12 - Últimas informações sobre as reformas prediais prestadas pelos gestores responsáveis;

